



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PL 1381 /2013

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

LIDO  
Em 05 / 03 / 13  
Assessoria do Pioneiro

**AUTORIZA EMPRESAS PRIVADAS A  
PROMOVEREM O PATROCÍNIO DO  
TRANSPORTE ESCOLAR, CONFORME  
ESPECÍFICA.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica autorizado às empresas privadas promoverem o patrocínio do transporte escolar dos alunos matriculados nas escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio, podendo, em contrapartida, divulgar sua razão social ou marca no respectivo veículo.

§ 1º A divulgação da empresa far-se-á mediante a colocação de até três letreiros, dispostos nas laterais e na traseira do veículo, sem prejuízo da identificação do "Transporte Escolar", respeitados os demais avisos obrigatórios previstos na legislação específica e precedidos da expressão - "o transporte destes alunos é patrocinado por";

§ 2º Cada veículo somente poderá ser patrocinado por uma única empresa;

Art. 2º É vedado o patrocínio do transporte escolar por empresas fabricantes de bebidas alcoólicas e de cigarros e seus derivados.

Art. 3º É de responsabilidade do proprietário ou cessionário do veículo o cumprimento de todas as exigências previstas na legislação que rege o transporte escolar.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1381/2013  
Folha Nº 01 RITA

ASSASSINA DE B. ENATO E DISTRIB. 01/Mar/2013 13:54



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Art. 4º Para os efeitos desta lei, empresa patrocinadora do transporte escolar do ensino fundamental e médio é aquela que, cumulativamente ou não:

I - Proceder a doação ou a cessão do veículo transportador para a rede pública estadual de ensino.

II - Custear o combustível, mão de obra, manutenção do veículo e demais despesas decorrentes do transporte escolar, pontualmente no prazo estipulado, sob pena de perder o direito à divulgação de sua marca, liberando o espaço ocupado para outras empresas interessadas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) traz como um dos fundamentos da República a cidadania, considerando a educação como elemento essencial para sua construção. Esse direito tão importante está garantido na Constituição como direito social fundamental, assim como a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança e outros (Art.6º).

É assegurado o acesso de todos à educação (Art. 205, CF/88), sendo dever do Estado e da família promover sua implementação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a vida, para o exercício da cidadania e para sua qualificação profissional. Trata-se a educação, portanto, em todos os seus níveis e modalidades, de direito subjetivo que deve ser assegurado pelo Estado sempre que demandado.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1381/2013  
Folha Nº 02 R 17A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Isso significa que são normas imediatamente aplicáveis, não podendo o poder público deixar de cumprir com sua obrigação, ou seja, não pode haver qualquer tipo de argumentação para não cumpri-la.

Além da Constituição, que estabelece de que forma o dever do Estado com a educação deve ser efetivado (Art. 208), temos outros instrumentos legais que regulamentam tal direito.

É o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), que vem confirmar o disposto na Constituição, trazendo como garantias a serem prestadas pelo Estado, entre outras, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e o atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Art. 4º).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90) é outro instrumento importante, tratando do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer no contexto dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral (Art.4º), já presentes na Constituição Brasileira de 1988 (Art. 227), por meio dos quais a criança e o adolescente são vistos como sujeitos de direitos, sendo dever de todos garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais deste público.

A garantia de prioridade refere-se à primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância; à precedência no atendimento nos serviços públicos e ou de relevância pública; à preferência na formulação e na execução de políticas sociais Apresentação.

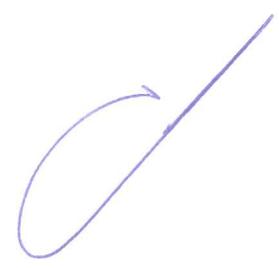
A idéia desse projeto não é nova. Surgiu após percebermos a dificuldade de alguns gestores públicos em perceberem e tratarem o transporte escolar como instrumento

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1381/2013

Folha Nº 03 RITA





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

fundamental para a garantia de uma educação de qualidade e após constatarmos a não aplicação da lei que estabelece as condições do transporte escolar - seja por desconhecimento ou por falta de vontade política.

O objetivo da presente proposição é autorizar o particular a promover o transporte escolar de qualidade, uma vez que o Poder Público nem sempre o faz com maestria. E assim, fortalecer, na sociedade de um modo geral e nos gestores, em particular, a percepção da garantia ao transporte escolar como um direito, estreitamente relacionado à educação de qualidade, além de esclarecer o que dizem as leis a respeito das condições que devem ser respeitadas ao se transportar alunos, desmistificando a naturalização como é encarada a utilização dos "paus de arara" como meio para transportar estudantes, sobretudo na zona rural.

Algumas ações visando à garantia de um transporte escolar de qualidade vêm sendo empreendidas, como ações civis públicas, como a impetrada pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA/CE) e os procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Ceará), assim como a assembléia geral realizada pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE), em meados de 2005, quando foram discutidas questões relativas às formas de viabilizar um transporte escolar de qualidade.

Agora, a atuação das empresas privadas juntamente com o Poder Público - na busca pela efetivação do direito à educação por meio da garantia de um transporte escolar de qualidade, unem-se nesta proposição, tratando do transporte escolar como garantia do Direito à Educação.

Vimos, assim, que o transporte escolar figura como importante elemento para a garantia da Educação concorrendo para a aplicação de dois dos princípios do ensino: o da igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1381/2013  
Folha Nº 04 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Não há como se falar em respeito ao direito à educação sem que se assegure o conjunto de seus elementos materiais constitutivos, dentre os quais destacamos a acessibilidade à escola.

O transporte escolar é serviço de utilidade pública e direito público subjetivo, ficando evidente que o Poder Público deve oferecê-lo gratuitamente para crianças e adolescentes que não tenham escola perto de casa. Esse serviço tem também que ser de qualidade aceitável.

Vimos, portanto, que todos têm direito a uma educação pública de qualidade, sendo o transporte escolar um dos elementos essenciais para a efetivação desse direito fundamental. Esse serviço público deve ser ofertado pelo poder público de forma satisfatória ou ainda autorizado ao Particular para que o promova, isto é, seguindo todas as exigências legais estabelecidas a fim de resguardar os direitos à integridade física e à vida de crianças e adolescentes que necessitam do transporte escolar para terem acesso à escola, sempre que seu direito à escola perto de casa não for efetivado.

Ante o exposto peço ao Pares pela aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões em,      de fevereiro de 2013.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF  
AUTOR**

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1381/2013  
Folha Nº 05 RITA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2013  
**Palavra-Chave** : TRANSPORTE ESCOLAR  
**Data** : 06/03/13 10:39:16  
**Proposições Encontradas** : 23      **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

1  : [PL-495/1992](#) **Situação** : Vetado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 03/08/92  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : TRANSPORTE ESCOLAR.  
**Autoria** : PADRE JONAS

2  : [PL-1378/1994](#) **Situação** : Apensado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 24/05/94  
**Ementa** : ALTERA A LEI Nº 186/91, QUE DISPÕE SOBRE PASSE ESTUDANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : PASSE ESTUDANTIL, SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, PROFISSIONAL AUTÔNOMO, EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS.  
**Autoria** : CLÁUDIO MONTEIRO

3  : [PL-290/1995](#) **Situação** : Retirado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 18/04/95  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, PARA OS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS, NO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO OU BENS (TÁXI), NO TRANSPORTE ESCOLAR E POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : IPVA, TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO, PERMISSÃO, CONCESSÃO, TÁXI, TRANSPORTE ESCOLAR, DEFICIÊNCIA FÍSICA, OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.  
**Autoria** : TADEU FILIPPELLI

4  : [PL-437/1995](#) **Situação** : Rejeitado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 13/06/95  
**Ementa** : REDUZ ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - PARA OS VEÍCULOS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : DESTINADOS AO TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO, SOB O REGIME DE PERMISSÃO, DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR.  
**Autoria** : TADEU FILIPPELLI

5  : [PL-626/1995](#) **Situação** : Sancionado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 24/08/95  
**Norma** : LEI 1585/1997  
**Ementa** : REGULA O SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES, CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LICENCIADOS PELO DETRAN-DF.  
**Autoria** : MANOEL DE ANDRADE  
EDIMAR PIRENEUS



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- 6  : [PL-749/1995](#) **Situação** : Apensado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 04/10/95  
**Ementa** : DISCIPLINA O **TRANSPORTE ESCOLAR** DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : CODIGO NACIONAL DE TRANSITO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, MOTORISTA, VEÍCULO, FURGÃO, MICROONIBUS OU ONIBUS, CINTOS DE SEGURANÇA, TACÓGRAFO.  
**Autoria** : RENATO RAINHA
- 7  : [PL-1232/1996](#) **Situação** : Apensado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 11/03/96  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL NOS VEÍCULOS DE **TRANSPORTE ESCOLAR**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** :  
**Autoria** : MARCOS ARRUDA
- 8  : [PL-2594/1997](#) **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 05/02/97  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE O **TRANSPORTE ESCOLAR** DE DEFICIENTES FÍSICOS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : RENDA FAMILIAR NÃO ULTRAPASSE 8 (OITO) SALÁRIOS MÍNIMOS.  
**Autoria** : RENATO RAINHA
- 9  : [PL-3461/1997](#) **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 15/12/97  
**Ementa** : CRIA O **TRANSPORTE ESCOLAR RURAL** DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, ATRAVÉS DAS RAS IV, BRAZLÂNDIA E VI, PLANALTINA, PARA **TRANSPORTE** DAS CRIANÇAS RESIDENTES NAS ÁREAS RURAIS, COM O SEGUINTE ITINERÁRIO: ESCOLA - RESIDÊNCIA; RESIDÊNCIA - ESCOLA.  
**Indexação** : ALUNOS, AULAS, FINANCEIRA, DISTÂNCIAS, RISCOS, ACIDENTES.  
**Autoria** : MARCOS ARRUDA
- 10  : [PL-3497/1998](#) **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 02/02/98  
**Ementa** : REDUZ A BASE DE CÁLCULO DO IPVA - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DOS VEÍCULOS QUE ESPECIFICA.  
**Indexação** : 100%, CEM POR CENTO, **TRANSPORTE, ESCOLAR, DMTU.**  
**Autoria** : TADEU FILIPPELLI  
LUIZ ESTEVÃO
- 11  : [PL-3669/1998](#) **Situação** : Apensado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 28/04/98  
**Ementa** : TORNA OBRIGATÓRIO OAS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE **TRANSPORTE ESCOLAR**, TRANSITATEM DIUTURNAMENTE COM OS FARÓIS DE SEUS VEÍCULOS ACESOS.  
**Indexação** :  
**Autoria** : MARCOS ARRUDA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

12  : **PL-88/1999**  **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 09/03/99  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE O **TRANSPORTE ESCOLAR** EM ZONAS RURAIS DO DF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : ESCOLA PÚBLICA, **TRANSPORTE ESCOLAR**, RESIDÊNCIA, ESCOLA.  
**Autoria** : MARIA JOSÉ

13  : **PL-406/1999**  **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 13/05/99  
**Ementa** : REDUZ A BASE DE CÁLCULO DO IPVA - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DESTINADOS AO **TRANSPORTE ESCOLAR**, TÁXI E AO **TRANSPORTE ALTERNATIVO**.  
**Indexação** : REDUÇÃO - 100% - DMTU - DETRAN  
**Autoria** : WASNY DE ROURE

14  : **PL-468/1999**  **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 01/06/99  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO DA EXPRESSÃO 'DIGA NÃO ÀS DROGAS' NOS VEÍCULOS COLETIVOS DESTINADOS AO **TRANSPORTE ESCOLAR**.  
**Indexação** :  
**Autoria** : SILVIO LINHARES

15  : **PL-1849/2001**  **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 13/02/01  
**Ementa** : INSTITUI O CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SEMESTRAL DE MANUTENÇÃO (ISM) PARA O SISTEMA DE **TRANSPORTE ESCOLAR**.  
**Indexação** :  
**Autoria** : WILSON LIMA

16  : **PL-2373/2001**  **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 10/10/01  
**Ementa** : CONCEDE INCENTIVOS AO SERVIÇO DE **TRANSPORTE ESCOLAR** NO DISTRITO FEDERAL.  
**Indexação** : ISENÇÃO, ICMS, TAXA, AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO.  
**Autoria** : PAULO TADEU

17  : **PL-2623/2001**  **Situação** : Promulgado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 20/11/01  
**Norma** : LEI 2994/2002  
**Ementa** : ALTERA A LEI Nº 2.746, DE 20 DE JULHO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : COLOCAÇÃO DE CORTINAS, PAINÉIS E PELÍCULAS NOS VIDROS DOS VEÍCULOS DO SERVIÇO DE **TRANSPORTE ESCOLAR** DO DISTRITO FEDERAL.  
**Autoria** : GIM ARGELLO  
BENÍCIO TAVARES



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- 18  : [PL-76/2003](#) **Situação** : Prejudicado  
**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 05/02/03  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DOS AUTOMÓVEIS INTEGRANTES DAS FROTAS DE TAXIS E DO TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.  
**Indexação** :  
**Autoria** : IZALCI LUCAS
- 19  : [PL-2496/2006](#) **Situação** : Sancionado  
**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 29/08/06  
**Norma** : LEI 4432/2009  
**Ementa** : INSTITUI O DIA DO CONDUTOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.  
**Indexação** : DIA, CONDUTO, VEICULO, TRANSPORTE ESCOLAR, (DF),28 DE ABRIL.  
**Autoria** : WILSON LIMA
- 20  : [PL-2497/2006](#) **Situação** : Arquivado  
**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 29/08/06  
**Ementa** : RECONHECE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : RECONHECIMENTO, EXERCICIO, PROFISSAO, CONDUTOS, VEICULO, TRANSPORTE ESCOLAR, (DF).  
**Autoria** : WILSON LIMA
- 21  : [PL-1292/2009](#) **Situação** : Sancionado  
**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 24/06/09  
**Norma** : LEI 4364/2009  
**Ementa** : FICAM REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES QUE MENCIONA.  
**Indexação** : REVOGADA A LEI Nº 2.994, LEI Nº 1585, LEI Nº 2819, LEI Nº 2564, DECRETO Nº 23.234, DECRETO Nº 23.819, DECRETO Nº 30.457. TRANSPORTE ESCOLAR  
**Autoria** : BENEDITO DOMINGOS E OUTROS
- 22  : [PL-1321/2009](#) **Situação** : Arq. Fim  
Legislatura  
**Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 04/08/09  
**Ementa** : REVOGA A LEI Nº 4.364, DE 21 DE JULHO 2009.  
**Indexação** : TRANSPORTE ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL.  
**Autoria** : JAQUELINE RORIZ
- 23  : [PL-515/2011](#) **Situação** : Sancionado  
**Localização** : Arquivo Intermediário - SPL  
**Leitura** : 30/08/11  
**Norma** : LEI 4728/2011  
**Ementa** : DISPÕE SOBRE A INSENÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** :  
**Autoria** : DR MICHEL



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi revogada pela Lei nº 4.364, de 2009, e ripristinada pela Lei nº 4.421, de 2009.

#### LEI Nº 1.585, DE 24 DE JULHO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputados Edimar Pireneus e Manoel de Andrade)

#### Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal – STCE/DF passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

*Parágrafo único.* Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso, situados no Distrito Federal.

**Art. 2º** O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)*

**Art. 3º** A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do Poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias: *(Artigo com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)*

I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor; *(Inciso com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)*

II – pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor. *(Inciso com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)*

**Art. 4º** A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

**Art. 5º** O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU poderá firmar convênios com municípios do Entorno para operação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares entre eles e o Distrito Federal, obedecido o que determina esta Lei.

**Art. 6º** (VETADO).

**Art. 7º** A capacidade de passageiros, os tipos e as características dos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares obedecerão às especificações definidas pela legislação de trânsito. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)*

§ 1º Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.

§ 2º Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros.

**Art. 8º** *(Artigo revogado pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)*

**Art. 9º** *(Artigo revogado pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)*

**Art. 10.** Os veículos de que trata esta Lei trafegarão com a seguinte documentação: *(Artigo com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)*

I – autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

II – documentos do veículo de porte obrigatório;

III – comprovante da última vistoria;

IV – relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN/DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo. *(Inciso com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1381/2013

Folha Nº JO RITA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

**Art. 11.** *(Artigo revogado pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)*

**Art. 12.** A lotação prevista no certificado de registro dos veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento), mediante projeto aprovado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, observados os critérios de segurança e a idade dos alunos, desde que todos possam estar sentados e desde que os veículos sejam dotados de cinto de segurança individual.

*Parágrafo único.* É expressamente proibido o transporte em pé.

**Art. 13.** Os autorizados deverão obrigatoriamente firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com os contratantes.

**Art. 14.** O DETRAN/DF, em conjunto com as administrações regionais, criará e sinalizará os locais para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente pelos veículos escolares. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)*

**Art. 15.** O Conselho de Transporte Público Coletivo da Secretaria de Transportes inclui um representante dos exploradores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

**Art. 16.** Os autorizados ou os motoristas de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares devem ser cadastrados no órgão competente do poder permitente, ao qual fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço exigidos pelo regulamento desta Lei.

§ 1º O condutor de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá ser aprovado em curso específico nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º O previsto no parágrafo anterior poderá ser substituído por licença provisória até a conclusão do curso.

**Art. 17.** Somente poderão explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares pretendentes que comprovem estar com suas obrigações tributárias com o Distrito Federal regularizadas.

**Art. 18.** Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete ao DMTU, em parceria com o DETRAN/DF, fiscalizar a integral execução desta Lei e de seu regulamento.

**Art. 19.** As infrações aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e do código disciplinar sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do veículo;
- IV – suspensão ou cassação do registro do condutor ou da autorização.

**Art. 20.** As atuações por infrações previstas nesta Lei, no seu regulamento e no código disciplinar serão julgadas pela autoridade competente do poder permitente para aplicação das penalidades neles inscritas.

**Art. 21.** (VETADO).

**Art. 22.** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros: *(Artigo com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)*

- I – um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;
- II – um representante do DETRAN/DF;
- III – um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares;
- IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares;
- V – um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares.

**Art. 23.** Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de noventa dias de sua regulamentação.

**Art. 24.** *(Artigo revogado pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)*

**Art. 25.** O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento e o código disciplinar.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1381/2013

Folha Nº JJ RITA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

*Parágrafo único.* Fica garantida a participação de dois representantes dos transportadores escolares, indicados pelo sindicato da classe, na regulamentação desta Lei.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27.** Revogam-se as disposições em contrário.

### LEI Nº 4.421, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Revoga a Lei nº 4.364, de 21 de julho de 2009, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 4.364, de 21 de julho de 2009.

**Art. 2º** Ficam ripristinados, nos seus termos, a Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002, a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001, a Lei nº 2.564, de 7 de julho de 2000, e os atos delas decorrentes.

*Parágrafo único.* O Departamento de Trânsito do Distrito Federal realizará, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei, os estudos de que trata o art. 2º da Lei nº 2.994, de 11 de junho de 2002. *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 7/7/2010.)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, ao SACP para as providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise de mérito e admissibilidade na CEOF, CAF, CESC e CCJ.

Em 06/03/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1381/2013

Folha Nº 12 R 17A